

Diário Oficial

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 600 48719

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE 600 48719

Diário do Executivo

Atos do Governador do Estado

DIARIO OFICIAL

Sumario

DIARIO DO EXECUTIVO

ATOS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Decreto n. 5.627, de 10 de agosto de 1932 — Reconhece de utilidade publica a milicia civil do M. M. D. C.

Decreto n. 5.628, de 10 de agosto de 1932 — Autoriza a ampliação da emissão de bonus "Pró-Constituição", para atender nos Bancos da Praça, e dá outras providencias sobre bonus divisionarios.

Secretaria da Justiça e da Segurança Publica — Nomeações.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANCA PUBLICA — Directoria da Justiça: Requerimentos despachados — Comunicações á Fazenda — Requerimento despachado. — Repartição Central de Policia — (1.a Secção) — Ato — Requerimentos despachados — (3.a Secção) — Requerimentos despachados — Escala do Serviço Policial.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Atos expedidos — Avisos — Officios — Directoria de Contabilidade — Departamento do Trabalho Agrícola.

SECRETARIA DA EDUCACAO E DA SAUDE PUBLICA — Secção de Higiene — Grupos Escolares — Directoria Geral — Escolas Isoladas e Reuniões — Secção de Contabilidade. Directoria Geral de Ensino — Comunicações.

Serviço Sanitário — Secretaria (Secção de Arquivo e Informaçoes).

SECRETARIA DA FAZENDA — Cancelamento de bonus "por doação" — Circular n. 379, de 10 de agosto de 1932.

SECRETARIA DA VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Ato — Contadoria.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE S. PAULO — Requerimentos despachados — Directoria do Expediente — Directoria de Policia Administrativa — Directoria do Protocolo e Arquivo — Directoria de Obras e Viacão — Tesouro — Exames de candidatas a motoristas — Noticiario.

BALANCETES DOS MUNICIPIOS

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

DIARIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — Procuradoria Geral — Expediente do dia 10 de agosto — Pareceres.

EDITAIS — Fóro da Capital — Fóro do Interior.

DECRETO N. 5.627 — DE 10 DE AGOSTO DE 1932

O DOUTOR PEDRO DE TOLEDO, Governador do Estado de São Paulo, por aclamação do Povo Paulista, do Exército Nacional e da Força Publica,

considerando que, ao lado da organização dos serviços publicos, tem sido notavelmente eficiente a cooperação dos particulares na coordenação dos esforços de todos em pró do Movimento Constitucionalista;

considerando que a mobilização civil no Estado se operou espontaneamente, deparando-se ás autoridades, desde o primeiro momento, já em ação os serviços da guerra;

considerando que a milicia civil M. M. D. C. (iniciais dos nomes Martins, Miraglia, Drausio e Camargo, estudantes vitimados na noite de 31 de maio pelos partidarios da ditadura) é uma organização surgida, após o movimento civico daquela noite, para a defesa da autonomia de São Paulo;

considerando que a M. M. D. C. centraliza, neste momento, todos os serviços de mobilização civil no Estado de São Paulo, cooperando valiosamente com a administração do Estado e com os Comandos Militares;

considerando que é necessario manter e tornar mais amplos esses serviços de mobilização civil;

DECRETA:

Art. 1.º — É reconhecida de utilidade publica a mi-

licia civil M. M. D. C., com sede nesta Capital e comissões em todos os municípios do Estado.

Art. 2.º — A M. M. D. C. terá a seu cargo o alistamento, instrução, aquartelamento, abastecimento, transporte e assistência do voluntariado civil, segundo as instruções das autoridades administrativas do Estado e dos Comandos Militares.

Art. 3.º — Continuará a M. M. D. C. a executar os serviços, que já criou, instalou e se acham em funcionamento, sobre publicidade, Correio Militar, assistência ás familias dos combatentes e á população civil, propaganda civil, angariamento e distribuição de donativos, esportismo, assistência sanitaria, e outros quaisquer que importem á organização defensiva do Estado.

Art. 4.º — A mobilização civil M. M. D. C. será administrada por um Conselho Geral, composto de dez membros, com funções gratuitas, nomeados e presidiidos pelo Secretario da Justiça e Segurança Publica.

Art. 5.º — O Conselho Geral da Mobilização Civil M. M. D. C. organizará o regulamento dos serviços já existentes, e dos que forem creados, a juizo do Conselho e aprovação do Secretario da Justiça e Segurança Publica.

Art. 6.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 10 de agosto de 1932.

PEDRO DE TOLEDO

Waldemar Ferreira.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, aos 10 de agosto de 1932.

Carlos Villalva

Director Geral.

DECRETO N. 5.628, DE 10 DE AGOSTO DE 1932

Autoriza a ampliação da emissão de BONUS "Pró-Constituição", para atender nos Bancos da Praça, e dá outras providencias sobre BONUS divisionarios.

O DOUTOR PEDRO DE TOLEDO, Governador, por aclamação, do Estado de São Paulo, atendendo ao que lhe representou o Secretario da Fazenda e do Tesouro, por solicitação dos estabelecimentos de credito deste Estado, e considerando:

1.º) ser indispensavel, para provimento das necessidades bancarias, o aumento da emissão de bonus "Pró-Constituição", autorizada pelos decretos ns. 5.585 e 5.615, respectivamente, de 14 e 29 de julho ultimo, até ao limite do total das disponibilidades no Banco do Brasil;

2.º) ser tambem de mister, com a ampliação ora autorizada, applicar-se, em bonus divisionarios, uma importancia maior do que a estabelecida para tal efeito, visto estarem o Comercio, a Industria e as demais classes, embaraçados com a falta de trocos,

Decreta:

Art. 1.º — Fica o Secretario da Fazenda e do Tesouro autorizado a providenciar para que seja elevado até ao limite do total das disponibilidades no Banco do Brasil, a emissão de que tratam os decretos ns. 5.585 e 5.615, respectivamente, de 14 e 29 de julho ultimo, na mesma forma, termos e condições néles estabelecidos.

§ Unico — Os titulos da emissão ora ampliada terão os mesmos caracteristicos dos da parte já emitida, e serão numerados nesta conformidade:

- De 10:000\$000 a partir do n. 4891;
- De 5:000\$000 a partir do n. 6001;
- De 1:000\$000 a partir do n. 24001;
- De 500\$000 a partir do n. 36001.

Art. 2.º — Os bonus do valor de 5:000\$000 e 10:000\$000 poderão ser trocados pelos bonus divisionarios, até ao limite de 75 % do total emitido naquêles valores, sendo essa troca facultada exclusivamente a bancos e estabelecimentos de credito, dentro das parcelas por eles recebidas em tais valores.

Art. 3.º — Os cheques e os demais documentos comprobatorios das disponibilidades no Banco do Brasil, apresentados ao Tesouro como base para a emissão de bonus "Pró-Constituição", serão entregues a uma comissão de

Diario Oficial

TELEFONES:

Rua 11 de Agosto, 39
Gerencia . . . 2-1376
Contadoria . . 2-0065
(Expediente das 12 ás 18 horas)

Rua João Bricola, 2.
Sub-Gerencia e Oficinas 2-1154. Expediente do Escritorio da Sub-Gerencia: das 10 ás 17 e 1/2 horas. Oficinas abertas das 19 horas em diante.

TABELA DE PREÇOS

ASSINATURAS	Parte Commercial, Editais e Publicações Particulares:
Por ano 46\$000	1 Pagina por uma vez . . . 3\$0000
Por semestre . . . 22\$000	Repetição . . . 20\$000
PARA O EXTRANGEIRO	1/2 Pagina por uma vez . . . 1\$0000
Por ano 100\$000	Repetição . . . 15\$000
Por semestre . . . 50\$000	1/4 de Pagina por uma vez . . . 95\$000
As assinaturas começam em qualquer época e terminam sempre a 30 de Junho e 31 de dezembro	Repetição . . . 75\$000
PARA FUNCIONARIOS PUBLICOS:	1 Commissão de coluna, por uma vez . . . 2\$500
Por ano 12\$000	Repetição . . . 2\$000
Por semestre . . . 12\$000	
Pagos directamente na Imprensa Official	

bancos da Capital, constituída a juizo do Secretario da Fazenda, comissão essa que terá a seu cargo:

a) a guarda dos cheques e documentos que lhe forem entregues;

b) o resgate, oportunamente, por intermedio do Banco ou bancos de sua escolha, dos bonus vencidos.

§ 1.º — Depois de expirado o prazo da emissão dos bonus "Pró-Constituição", começará o resgate destes, sendo para tal fim utilizados os cheques contra o Banco do Brasil ou outros bancos, em ordem cronológica, e na medida das necessidades de cada dia.

§ 2.º — Esgotado o ultimo prazo concedido para o recolhimento dos bonus, o saldo dos não resgatados, por ventura existentes, reverterá a favor do Tesouro, ao qual será entregue pela comissão depositária dos cheques.

Art. 4.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos dez de agosto de 1932.

PEDRO DE TOLEDO

Paulo de Moraes Barros.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda e do Tesouro do Estado, aos dez de agosto de 1932.

P. Freitas,

Director Geral.

JUSTIÇA E SEGURANCA PUBLICA

O DOUTOR PEDRO DE TOLEDO, Governador do Estado de São Paulo, nos termos do art. 1.º do decreto n. 5.627, desta data, nomeia membros da Mobilização Civil M. M. D. C. os seguintes senhores: Carlos de Souza Nazareth, drs. Antonio Carlos Pacheco e Silva, José Cassio de Macedo Soares, Luiz de Toledo Piza Sobrinho, Antonio Carlos de Abreu Sodré, Oscar Machado de Almeida, Vicente Soares de Barros, Sylvio de Campos, Prudente de Moraes Netto e Leven Vampiri.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 10 de Agosto de 1932.

PEDRO DE TOLEDO
Waldemar Ferreira